



Ofício nº 407/2019.

Goiânia, 03 de JULHO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 552-P, de 03 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 110**, de 29 de maio do mesmo ano, o qual “**dá denominação ao próprio público que especifica**”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva denomina MARIA PIRES PERILLO o Centro Estadual de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEQ, situado no Município de Quirinópolis-GO.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado quanto à constitucionalidade/legalidade e oferecido por sua Titular o Despacho nº 974/2019 – GAB (SEI 7749890), transcrito no útil:

“(…) No âmbito do Estado de Goiás, inicialmente foi editada a Lei Estadual nº 6.595, de 12 de junho de 1967, que dispôs sobre a denominação de próprios públicos estaduais, com expressa vedação, no art. 1º, de *dar aos próprios públicos*



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

estaduais nomes de pessoas vivas. Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 7.308, de 07 de maio de 1971, com o mesmo objeto, dispondo que a denominação de próprios estaduais seria de competência exclusiva do Poder Legislativo, mantendo a vedação de nominá-los com nomes de pessoas vivas, além de estabelecer outras regras proibitivas. (...)

(...) Como efeito, o desiderato conferido no Autógrafo de Lei sob análise – denominar próprio público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo – consiste em competência privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na esfera de gestão administrativa, consoante se extrai do art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual, razão pela qual opina-se pela oposição de **veto jurídico integral** ao texto apresentado.” (...)

Consultada, a Secretaria de Estado da Saúde por meio do Despacho nº 3573/2019 – GAB (SEI 7742023), manifestou-se também desfavorável conforme transcrição:

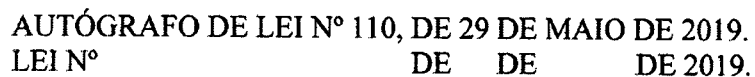
(...) Ocorre que, conforme o Decreto nº 9.070/2017 (v. 7742577), a Rede Estadual de Tratamento a Dependência Química (Rede CREDEQ) já recebeu nomenclatura própria, cabendo ao Chefe do Poder do Executivo deliberar quanto a revogação ou alteração de tal ato normativo. Acrescenta-se a tal fato que, alterar nome de estrutura integrante da esfera administrativa do Poder Executivo consiste em competência privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na gestão administrativa, de acordo com o artigo 37, XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Dessa feita, **manifesto desfavorável** quanto ao acolhimento do Autógrafo de Lei nº 110/2019 pelo Chefe do Poder Executivo.” (...)

Assim, sou levado a vetar o autógrafo, pelas razões expostas em linhas pretéritas.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

A assinatura manuscrita de Ronaldo Ramos Caiado, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



~~Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -~~

CERTIDÃO DE VETO

☒ INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 110, de 29/05/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12/06/19, via ofício nº 552/P e 03/07/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 407/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

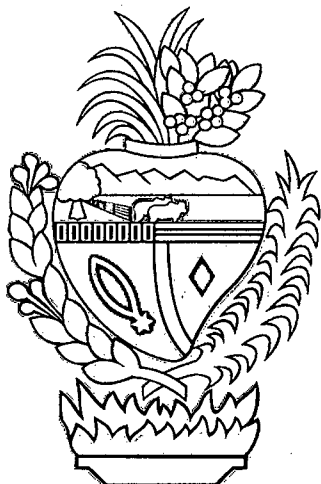
Goiânia, 03/07/19.


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 06 / 08 / 2019

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004049

Autuação: 03/07/2019
Nº Ofício: 407 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 110, DE 29 DE MAIO DE 2019.



Dep. Helio de Sousa





Ofício nº 407/2019.

Goiânia, 03 de JULHO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 552-P, de 03 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 110**, de 29 de maio do mesmo ano, o qual “dá denominação ao próprio público que especifica”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva denomina MARIA PIRES PERILLO o Centro Estadual de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEQ, situado no Município de Quirinópolis-GO.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado quanto à constitucionalidade/legalidade e oferecido por sua Titular o Despacho nº 974/2019 – GAB (SEI 7749890), transcrito no útil:

“(…) No âmbito do Estado de Goiás, inicialmente foi editada a Lei Estadual nº 6.595, de 12 de junho de 1967, que dispôs sobre a denominação de próprios públicos estaduais, com expressa vedação, no art. 1º, de dar aos próprios públicos



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

estaduais nomes de pessoas vivas. Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 7.308, de 07 de maio de 1971, com o mesmo objeto, dispondo que a denominação de próprios estaduais seria de competência exclusiva do Poder Legislativo, mantendo a vedação de nominá-los com nomes de pessoas vivas, além de estabelecer outras regras proibitivas. (...)

(...) Como efeito, o desiderato conferido no Autógrafo de Lei sob análise – denominar próprio público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo – consiste em competência privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na esfera de gestão administrativa, consoante se extrai do art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual, razão pela qual opina-se pela aposição de **veto jurídico integral** ao texto apresentado.” (...)

Consultada, a Secretaria de Estado da Saúde por meio do Despacho nº 3573/2019 – GAB (SEI 7742023), manifestou-se também desfavorável conforme transcrição:

(...) Ocorre que, conforme o Decreto nº 9.070/2017 (v. 7742577), a Rede Estadual de Tratamento a Dependência Química (Rede CREDEQ) já recebeu nomenclatura própria, cabendo ao Chefe do Poder do Executivo deliberar quanto a revogação ou alteração de tal ato normativo. Acrescenta-se a tal fato que, alterar nome de estrutura integrante da esfera administrativa do Poder Executivo consiste em competência privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na gestão administrativa, de acordo com o artigo 37, XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Dessa feita, **manifesto desfavorável** quanto ao acolhimento do Autógrafo de Lei nº 110/2019 pelo Chefe do Poder Executivo.” (...)

Assim, sou levado a vetar o autógrafo, pelas razões expostas em linhas pretéritas.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Assinatura manuscrita de Ronaldo Ramos Caiado.
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



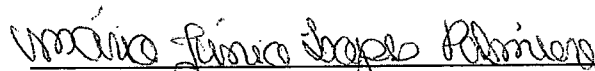
CERTIDÃO DE VETO

☒ INTEGRAL

☐ PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 110, de 29 / 05 / 19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 12 / 06 / 19, via ofício nº 552 / P e, 03 / 07 / 19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 407 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 03 / 07 / 19.


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 08 / 2019

1º Secretário